



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 53-90.2013.6.19.0000 – CLASSE 36 – MAGÉ – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Núbia Cozzolino

**Advogados:** Michele Macedo Deluca Alves e outros

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 5.4.2010).

2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988).

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Núbia Cozzolino contra decisão monocrática proferida pelo e. Min. Castro Meira, que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança.

Na decisão agravada, assentou-se que (fls. 92-95):

- a) na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 3-98 o vice-prefeito foi devidamente citado, circunstância que afasta a suposta extinção do processo por força da decadência;
- b) a aplicação de sanção pecuniária ao titular, em sede de AIJE, não ensejaria nulidade por ausência de citação do vice-prefeito;
- c) o prazo para ajuizamento da AIJE – data anterior à diplomação – foi devidamente observado.

Nas razões do regimental (fls. 132-187), a agravante sustenta que o vice-prefeito assumiu a vaga ocupada pelo titular, circunstância que o torna beneficiário da conduta vedada praticada. Entende que esse fato impõe a necessidade de se reconhecer o litisconsórcio passivo necessário.

Alega que não se pode aplicar o disposto no art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, sob pena de ofensa ao disposto no art. 16 da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, pois a demanda foi ajuizada “quando o Tribunal Superior Eleitoral tinha entendimento pacificado que as condutas vedadas só poderiam ser ajuizadas, até a data da eleição” (fls. 148-149).

Pugna, ao fim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado, julgando-se extinta a AIJE.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> ART. 73. [...]

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

<sup>2</sup> Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, não há falar em ausência de citação válida do vice-prefeito, nos termos do que preceitua o art. 47 do CPC.

É incontroverso o aperfeiçoamento da relação processual, porquanto houve citação regular, conforme se vê às folhas 25 e 38. Afasta-se, portanto, a extinção do processo em razão da suposta decadência.

Ademais, consignou-se na decisão agravada que o vice-prefeito não mais ocupa o cargo, havendo interesse de agir somente em relação à a agravante, também afastada da chefia do Executivo municipal de Magé/RJ. Confira-se (fl. 94):

(...) as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 38-39) demonstram que o vice-prefeito, ao ser citado, esclareceu que no mês de julho de 2011 seu diploma e mandato foram cassados, não ocupando mais o cargo eletivo. **Esse o fundamento para a decisão interlocutória que o excluiu do polo passivo da demanda, mas manteve a recorrente, uma vez que, segundo o entendimento do juízo de primeiro grau, é possível, ainda, aplicar-se a pena de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97.** Nesse sentido o voto condutor do acórdão recorrido (fl. 47).

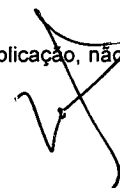
No ponto, registre-se que, em se tratando da aplicação de sanção pecuniária ao titular, em sede de AIJE, não se cogita de nulidade por ausência de citação do vice-prefeito.

(sem destaque no original).

Desse modo, não se sustenta o argumento de que o vice-prefeito seria beneficiário da conduta vedada praticada, pois o que se pretende, com o prosseguimento da AIJE, é a imputação da penalidade de multa à agravante, conforme a legislação aplicável.

Quanto ao prazo para ajuizamento da AIJE, não se confirma a suposta ofensa ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.



Na espécie, a AIJE, cujo rito está previsto no art. 22 da Lei nº 64/90<sup>4</sup>, foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em 11.12.2012 com fundamento não só em condutas vedadas, **mas também em abuso de poder político**. Nesse sentido, a inicial, de folhas 21-25.

Evidencia-se que a data da diplomação dos eleitos já era, à época, o prazo final para esse mister. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, mencionada na decisão combatida (fl. 95):

Segundo a jurisprudência do TSE, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) podem ser propostas até a data da diplomação (Precedentes: RO 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 1º.9.2000; RP 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 17.12.2002; RO 1453/PA, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 5.4.2010).

Mencione-se, ainda, o RO 1453, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 5.4.2010, que em trecho elucidativo resume a questão:

O rito previsto no **art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial** para o ajuizamento da **ação de investigação judicial eleitoral**. Por **construção jurisprudencial**, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de **abuso de poder econômico e político** podem ser propostas até a data da **diplomação** porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)** e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 1º.9.1995, RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 17.12.2002).

(grifos no original).

Desse modo, a alteração legislativa posterior, ao definir a data da diplomação como prazo final para ajuizamento de AIJE fundamentada em condutas vedadas (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97<sup>5</sup>), não comprometeu a

<sup>4</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

<sup>5</sup> ART. 73. [...]

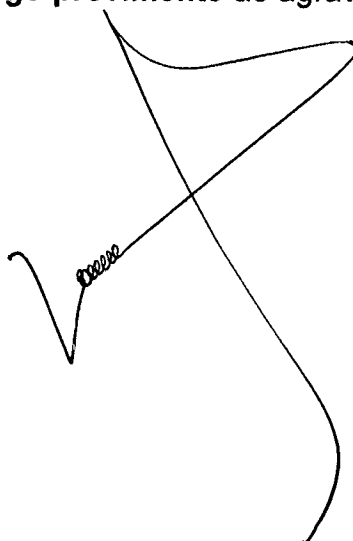
§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria e não se relaciona à ação movida pelo Ministério Público Eleitoral contra a agravante.

Assim, as razões apresentadas no agravo regimental não são suficientes à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É o voto.' and appears to be a personal or official mark of the signatory.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 53-90.2013.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Núbia Cozzolino (Advogados: Michele Macedo Deluca Alves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.4.2014.